

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	07020000550/19	10/06/2019 09:59:55	NUCLEO JOÃO PINHEIRO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00196385-9 / WD AGROINDUSTRIAL LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 01.105.558/0001-02	
2.3 Endereço: FAZENDA MORRO LIMPO, FLAUTA E ITAPOÃ, LUGAR DENOMINADO CA	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: JOAO PINHEIRO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.770-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00196385-9 / WD AGROINDUSTRIAL LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 01.105.558/0001-02	
3.3 Endereço: FAZENDA MORRO LIMPO, FLAUTA E ITAPOÃ, LUGAR DENOMINADO CA	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: JOAO PINHEIRO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.770-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

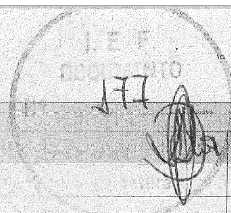
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Morro Limpo, Flauta e Itapoã - Denominado Cari	4.2 Área Total (ha): 2.506,8206
4.3 Município/Distrito: JOAO PINHEIRO/Veredas	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 30.728/36.56 Livro: 02	Folha: Comarca: JOAO PINHEIRO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 426.000 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.002.000 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

- 5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
- 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
- 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
- 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
- 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 40,41% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
- 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	2.506,8206
Total	2.506,8206
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	1.092,1647
Pecuária	770,9763
Agricultura	550,0000
Infra-estrutura	93,6796
Total	2.506,8206



5.9 Regularização da Reserva Legal – RL		
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		405,1113
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	24,3292
	Outro: Estradas/infraestruturas de irrigação/ba	3,0000

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	1.738,0000	un
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	1.738,0000	un

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	548,0000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Outro - Árvores Isoladas em Pastagem	548,0000

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	426.035	7.998.413

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Cultura de Cana-de-açúcar em sequeiro	548,0000
	Total	548,0000

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		471,20	M3
ACHAS/MOIRAO OUTRAS ESPECIES		21,81	DZ

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 0	10.2.2 Diâmetro(m): 0	10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 0	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 0		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 0		

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Após apresentar as informações complementares o Censo florestal devidamente caracterizado, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados quali-quantitativos condizentes com a área requerida.

Apresentou a proposta de plantio total mínimo de 785,0 mudas em um Projeto Técnico de Compensação pelo abate de Pequizeiro e Ipê, folhas 162/175, em área delimitada em planta topográfica, folha 132, com cronograma executivo e monitoramento pelo prazo mínimo de 5 anos e ART do profissional legalmente habilitado responsável pelo projeto, folha 134.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico

Processo administrativo formalizado em 10/06/2019 com nº 07020000550/19.

Vistoria técnica realizada em 19/06/2019 pelo servidor Alexander Rosa de Castro, MASP: 1053440-2. Acompanhou a vistoria o Sr. Luiz Roberto Marques. Durante a vistoria foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 158872/2019, folhas 154/157.

Solicitou documentações complementares conforme ofício nº 42/2019, folha 160.

Documentações complementares conforme ofício de protocolo nº 07020000744/19, folhas 161/175.

Parecer emitido em 01/08/2019.

2. Objetivo e Justificativa

Analisar e concluir quanto a solicitação em requerimento, folhas 02/05 para o corte de 1.738,0 árvores isoladas nativas, distribuídas em meio à pastagem formada com Brachiaria sp. na área de 548,00 ha.

Justifica-se a responsável pela intervenção pretendida para implantar projeto de agricultura com cana-de-açúcar sem irrigação - Sequeiro.

3. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento consiste de um conglomerado de três imóveis contíguos com área total de 2.506,8206 ha, denominados Fazenda Morro Limpo e Flauta e Itapoã, sendo as matrículas conforme folhas 45/73. Situado no município de João Pinheiro/MG, distrito de Veredas. A área total medida em planta topográfica e no CAR é a mesma;

Possui 38,56,65 módulos fiscais para o município de João Pinheiro/MG (1 módulo de 65,0 ha);

A área objeto de intervenção consiste de um instrumento particular de contrato de parceria agrícola, folhas 15/20;

As atividades realizadas após classificação das atividades segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como informados pelo requerente indicam a Licença Ambiental Simplificada - LAS - Cadastro, folhas 09/11.

3.1. Área de Reserva Legal - R.L.

O empreendimento possui a Área de Reserva Legal de 501,36,44 ha (20,00%) da área total das matrículas em documento - mesma medida topograficamente, demarcada e regularizada no Recibo de Inscrição do Imóvel Rural junto ao CAR, folhas 129/131, bem como a ART do profissional responsável pela elaboração do cadastro, folha 134.

3.2 Área de Preservação Permanente - APP

A Área Preservação Permanente prevista soma 405,11,13 ha, encontra-se em faixas florestais ao longo dos cursos hídricos do Rio, Córregos e corpos das Veredas em bom estado de preservação e inserida entre área de reserva legal formando conectividade por todo o empreendimento.

Parte desta APP em fragmentos aproximados de 27,32,92 ha encontra-se com uso antrópico consolidado - desprovida de cobertura vegetal nativa, com pastagem - 24,32,92 ha e estradas/infraestruturas de barragem e irrigação 03,0 ha, anteriormente à data de 22 de julho de 2008, as quais, deverão ser preservadas, isentas de novas intervenções conforme estabelece a Legislação ambiental vigente nº 20.922/2013, para sua preservação e recuperação/recomposição.

3.3 Utilização de Recursos hídricos

O empreendimento faz uso de recursos hídricos já regularizados para fins de uso humano e dessedentação de animais e captação

para irrigação, folhas 07/08.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental

A área requerida de 548,00 ha consiste de pastagem formada com forrageira exótica de Capim Andropogon sp. onde estão situadas as 1.738,0 árvores nativas, adultas, distribuídas isoladamente.

Considerando as informações prestadas anteriormente constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de corte ou aproveitamento de árvores isoladas/nativas vivas em número requerido.

Constatou-se presença das espécies protegidas na Lei específica nº 20.308, de 27/07/12, sendo 152,0 exemplares de Pequi Caryocar brasiliense e 05,0 exemplares de Ipês do gênero Tabebuia. Num total de 157,0, cujos estão requeridos para corte;

O pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

- I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecoma", artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º - A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados ao imediato replantio do número de árvores abatidas.

Aplica-se a compensação previstas na Lei específica nº 20.308 de 27/07/12 na proporção estabelecida por este órgão de 5,0 (cinco) mudas de mesmas espécies para cada árvore a ser abatida, devendo a assinatura do termo de compensação antes da emissão do DAIA.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização, conforme demonstra a documentação acostada aos autos.

A destinação final do aproveitamento socioeconômico total do material lenhoso será pelo seguinte:

- 471,205 m³ de lenha de origem nativa para uso doméstico na propriedade, e;
- 11,685 m³ de madeira de espécies consideradas de uso nobre destinados para beneficiamento de uso doméstico na propriedade, convertido e distribuído pelo seguinte:

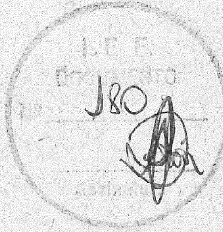
Para Achas:

- 11,58 Dz de Sucupira Preta, 05,79 m³;
- 07,56 Dz de Sucupira Branca, 03,78 m³;
- 01,11 Dz de Vinhático, 0,555 m³;

Sub-total de 20,25 Dúzias de ACHAS para 10,125 m³ de madeira nobre.

Para Mourões:

- 0,39 Dz de Sucupira Preta, 0,39 m³;
- 0,95 Dz de Sucupira Branca, 0,95 m³;



0,22 Dz de Vinhático, 0,22 m³;

Sub-total de 01,56 Dúzias de Mourões para 01,56 m³ de madeira nobre.

Segue abaixo o nome vulgar e o científico das espécies aqui consideradas:

Sucupira Branca = Pterodon emarginatus;

Sucupira Preta = Bawdichia virgilioides H.B.K.;

Vinhático = Plathymenia reticulata Benth

5. Conclusão

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

6. Prazo do DAIA

O prazo de validade para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA será de 24,0 meses.

7. Condicionantes e Prazos

Item 01 - Executar o Projeto, folhas 162/175 para a compensação prevista na Lei específica nº 20.308 de 27/07/12, pelo abate de 152,0 Pequiçeiros Caryocar brasiliense e 05,0 Ipês do gênero Tabebuia, com cronograma executivo e monitoramento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos. Apresentar neste órgão e juntar no processo o relatório de implantação e monitoramento, anualmente;

Prazo: A partir da data de emissão do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALEXANDER ROSA DE CASTRO - MASP: 1053440-2

Alexander Rosa de Castro
Assinatura Ambiental
MASP: 1053440-2

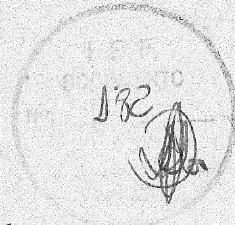
14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 19 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 377/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo **07020000550/19**, de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, referente à **Fazenda Morro Limpo, Flauta e Itapoã - Den. Carioca e Fuzil**, em nome de **WD Agroindustrial LTDA**, localizado no município de **João Pinheiro/MG**, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O presente processo de intervenção de corte ou aproveitamento de **1.738 árvores isoladas nativas vivas referente a uma área de 548,0000 hectares** se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

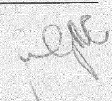
Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido tais pedidos de intervenção.

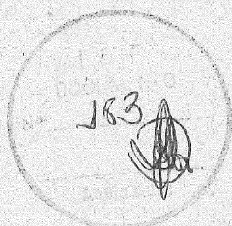
Em relação ao **requerimento de corte** e em conformidade com o parecer técnico haverá possibilidade do corte de árvores de espécie protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e ipê amarelo.

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi, onde as razões da proteção de tal espécie arbórea considerando a mesma como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos minciros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie *Caryocar brasiliense*, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (*Caryocar brasiliense*).





Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de **utilidade pública** ou de **interesse social**, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em **área urbana** ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em **área rural antropizada até 22 de julho de 2008** ou em pousio, quando a **manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril**, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º **Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro**, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo **exigirão formalmente do empreendedor** o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de **cinco a dez espécimes** do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecoma artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º- Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e **imune de corte o ipê-amarelo**, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As **espécies protegidas**, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como **ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo**.

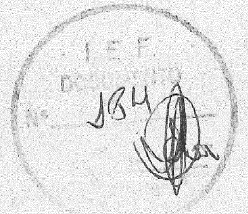
Art. 2º- A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

III - em **área rural antropizada até 22 de julho de 2008** ou em pousio, quando a **manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril**, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º **Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo**, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo **exigirão formalmente do empreendedor** o plantio de uma a **cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida**, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que estas razões enquadram-se nas situações em que são passíveis





de autorização para corte, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, e ainda o empreendedor apresenta Projeto Técnico de Compensação pelo abate de Pequizeiro e Ipê no curso do processo conforme dita o § 1º da legislação acima citada.

Assim, opino pelo **DEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

Unai – MG, 16 de agosto de 2019.

Atenciosamente,

Luana Coutinho
LUANA COUTINHO
Estagiária Jurídico – IEF MG

Gisele Martins de Castro
Coordenação Regional de Controle
Processual e Autos de Infração
GISELE MARTINS DE CASTRO
COORDENADORA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL
E AUTOS DE INFRAÇÃO
MASP 1478081-1

DG Acao

[Signature]
Marcos Roberto Batista Guimarães
Supervisor Regional Noroeste - IEF